



## **Regulamento de Reforma dos Administradores Executivos do Banco Comercial Português**

### **Artigo Primeiro (Objeto)**

O presente Regulamento estabelece, ao abrigo do Artigo 13º dos Estatutos do Banco Comercial Português, S.A. (Banco), o regime complementar de benefícios de reforma por velhice ou invalidez e de sobrevivência atribuídos em função do exercício das funções de Administrador no órgão de gestão executiva do Banco.

### **Artigo Segundo (Âmbito pessoal)**

1. Integram o âmbito pessoal do presente Regulamento os beneficiários, com enquadramento no Regime Geral de Segurança Social ou Regime Privado de Segurança Social do Setor Bancário em Portugal, investidos no cargo de membro do Conselho de Administração Executivo do Banco nos mandatos 2008/2010 e seguintes, para efeitos de proteção nas eventualidades invalidez e velhice.
2. Ficam também abrangidos pelo presente Regulamento os beneficiários das pensões de sobrevivência a que se reporta o Artigo Quinto.

### **Artigo Terceiro (Complemento de pensão de reforma por velhice ou invalidez)**

1. O reconhecimento do direito ao complemento de pensão de reforma por velhice ou invalidez depende de o beneficiário passar à situação de reforma em razão da ocorrência de alguma dessas eventualidades, ao abrigo do regime de segurança social que lhe é aplicável.
2. O valor do complemento de pensão de reforma é o que decorre da transformação do capital acumulado em Conta Individual em Fundo de Pensões, após dedução de imposto que ao caso couber, numa renda mensal vitalícia.
3. O complemento de pensão será atribuído através da aquisição de uma apólice de renda vitalícia numa Seguradora, ficando na disponibilidade do Administrador a escolha de a taxa de crescimento anual e a reversibilidade da renda em caso de morte.

### **Artigo Quarto (Remição em capital)**

Em alternativa ao complemento de pensão previsto no Artigo Terceiro, o Administrador pode optar pela remição do capital, nos termos e com os limites previstos na lei.

### **Artigo Quinto (Complemento de pensão de sobrevivência)**

Em caso de morte do Administrador antes da passagem à situação de reforma, os herdeiros legitimários, se os houver, terão direito ao reembolso do capital acumulado

na Conta Individual do Administrador, de acordo com as regras da sucessão previstas na lei.

#### Artigo Sexto (Financiamento)

1. O plano complementar de benefícios previsto neste Regulamento é financiado através de adesões individuais a um fundo de pensões aberto.
2. A contribuição anual do Banco para o plano estabelecido no presente Regulamento é igual ao valor, antes de quaisquer deduções de imposto sobre o rendimento de pessoas singulares a que houver lugar, correspondente a 20% da remuneração fixa ilíquida anual estatutária em vigor em Abril de 2011.

#### Artigo Sétimo (Acumulação de benefícios de reforma com remunerações)

É permitida a acumulação de benefícios de reforma por velhice com rendimentos auferidos a título de vencimento de Administrador da entidade devedora da pensão, mas enquanto o Administrador se mantiver no exercício do respetivo cargo será abatida à remuneração ilíquida que auferir o montante da renda ilíquida atribuída, ou que lhe teria sido atribuída em alternativa à remição em capital, sem prejuízo do integral recebimento de tudo quanto vier a ser decidido pelo Conselho de Remunerações e Previdência ou Comissão de Remunerações previstos no artigo 14º dos Estatutos do Banco, conforme aplicável, a título de remuneração variável ou de prémios relativos ao exercício de funções.

#### Artigo Oitavo (Aplicação e revisão)

1. O presente Regulamento, na redação adotada em 2008, aplica-se aos benefícios a atribuir após a data da sua aprovação pelo Órgão Social competente e aprovação ou notificação ao Instituto de Seguros de Portugal, se for o caso.
2. A interpretação e aplicação do presente Regulamento compete ao Conselho ou Comissão de Remunerações a que se reporta o artigo anterior.
3. O Conselho ou Comissão de Remunerações deve submeter ou solicitar a submissão à Assembleia Geral Anual quaisquer alteração efetuadas ao presente Regulamento.

